



**PARECER Nº 466, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1388, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Fernando T. Ferreira, o projeto de lei em epígrafe autoriza a criação de espaços de acomodação sensorial destinado a pessoas com deficiência, TEA, outros transtornos do neurodesenvolvimento e doenças degenerativas em espaços e áreas públicas estaduais.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 1ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/02/2026), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca autorizar o Estado de São Paulo a criar espaços de acomodação sensorial destinado a pessoas com deficiência, TEA, outros transtornos do neurodesenvolvimento e doenças degenerativas em espaços e áreas públicas estaduais e dá outras providências.

Nesse sentido, o autor argumenta:

O presente Projeto de Lei” tem por objetivo instituir, em praças, jardins e parques públicos Estaduais, Espaços de Acomodação Sensorial — ambientes inclusivos que possibilitam às pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como idosos, crianças, neurodivergentes e pessoas com deficiência, um local seguro e acessível para a autorregulação sensorial e o alívio da sobrecarga emocional. O Projeto está alinhado à Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), reafirmando o compromisso do

Município com o princípio da acessibilidade universal e da inclusão plena. Os jardins sensoriais propostos neste projeto são reconhecidos por estudos científicos como promotores de redução do estresse e da ansiedade, favorecendo o bem-estar mental e a integração social. Pesquisas, como as publicadas na Nature Scientific Reports (2019), demonstram que o contato com ambientes naturais reduz os níveis de cortisol, o hormônio do estresse, e melhora o humor e o relaxamento. Além de seus benefícios terapêuticos e ambientais, tais espaços configuram também ferramentas educativas e de reabilitação sensório-motora, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia, autoestima e integração dos sentidos. O projeto propõe, ainda, a instalação de redários — áreas com redes e balanços que estimulam o equilíbrio e proporcionam sensação de acolhimento — e painéis sensoriais, que auxiliam no desenvolvimento cognitivo, emocional e motor, favorecendo a comunicação e a redução de crises sensoriais. A criação desses espaços atende, portanto, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao direito à saúde e ao lazer (art. 6º), e à política de inclusão e acessibilidade prevista na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e na Lei Berenice Piana. ODS contemplados pelo projeto: ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: Promoção do bem-estar mental e físico, redução de estresse e estímulo à saúde emocional. ODS 4 – Educação de Qualidade: Espaços sensoriais como instrumentos educativos e de desenvolvimento cognitivo e social. ODS 10 – Redução das Desigualdades: Inclusão de pessoas com deficiência, neurodivergentes, idosos e crianças, garantindo igualdade de oportunidades no lazer e no acesso à cidade. ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: Implantação de espaços públicos acessíveis, inclusivos e ambientalmente planejados. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promoção da cidadania e inclusão social por meio do acesso seguro a espaços públicos.

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza concorrente, no tocante à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme artigo 24, inciso XIV da Constituição da República.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), ao direito à saúde e ao lazer (art. 6º), e à política de inclusão e acessibilidade prevista na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e na Lei Berenice Piana.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1388, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator